



MRS Logística S.A.
8.Processo: 50500.130669/2013-95
Nota Técnica: 298/GPFER/SUFER/2013
Projeto: PIT - Ratificação de Autorização Emergencial - Travessia Subterrânea de uma Adutora de Água no KM 600+861, em Lençóis Sarzedo/MG.
Interessado: Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA/MG.
Contrato nº: Termo de Autorização de Interferência nº 009/13
Tipo de Contrato: Não oneroso
Valor da parcela anual: Não se aplica.
Tipo de reajuste: Não se aplica.
Alíquota sobre a Receita líquida de atividade autorizada: Não se aplica.
Início: Com a publicação do ato autorizativo.
Final: Coincidente com a vigência do Contrato de Concessão.
9.Processo: 50500.065571/2011-98
Nota Técnica: 306/GPFER/SUFER/2013
Projeto: PIT - Passagem Superior de Veículos (Viaduto) no KM 059+680, em Rio de Janeiro/RJ.
Interessado: DER/RJ
Contrato nº: Termo de Autorização de Interferência nº 002/11
Tipo de Contrato: Não oneroso
Valor da parcela anual: Não se aplica.
Tipo de reajuste: Não se aplica.
Alíquota sobre a Receita líquida de atividade autorizada: Não se aplica.
Início: Com a publicação do ato autorizativo.
Final: Coincidente com a vigência do Contrato de Concessão.
FCA - Ferrovia Centro Atlântica S.A.
10.Processo: 50510.005322/2009-18
Nota Técnica: 311/GPFER/SUFER/2013
Projeto: PIT - Ratificação de Autorização Emergencial - Passagem em Nível (PN) no KM 629+033, em Vitória/ES
Interessado: DER/ES
Contrato nº: 013/FCA/2008
Tipo de Contrato: Oneroso
Valor da parcela anual: R\$ 8.374,04 (Retroativo à 28/09/2009)
Tipo de reajuste: Anual
Alíquota sobre a Receita líquida de atividade autorizada: 10%
Início: 28/09/2009 - Data de Autorização como Emergencial pela FCA.
Final: Coincidente com a vigência do Contrato de Concessão.
Obs.: Trata-se de Autorização provisória, até que se conclua a devolução do trecho em consonância com o Art. 4º da Resolução 4.131 de 03/07/13.
11.Processo: 50500.052278/2009-46
Nota Técnica: 304/GPFER/SUFER/2013
Projeto: PIT - Ratificação de Autorização Emergencial - Passagem Superior de Veículos (Viaduto) no KM 840+450, em Araxá/MG.
Interessado: DNIT
Contrato nº: Termo de Permissão de Uso nº 019/FCA/2008
Tipo de Contrato: Não oneroso
Valor da parcela anual: Não se aplica.
Tipo de reajuste: Não se aplica.
Alíquota sobre a Receita líquida de atividade autorizada: Não se aplica.
Início: 26/08/2009.
Final: Coincidente com a vigência do Contrato de Concessão.

Art. 2º Em caso de declaração de reversibilidade das obras pelo Poder Concedente, não será devida indenização em favor da Concessionária ou de terceiros.
Art. 3º As Concessionárias deverão encaminhar à ANTT cópia do contrato formalizado com o terceiro interessado em até 10 (dez) dias úteis após a publicação desta Portaria e, dos aditivos, em até 10 (dez) dias após a sua assinatura.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JEAN MAFRA DOS REIS

PORTARIA Nº 97, DE 13 DE AGOSTO DE 2013

O Superintendente de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas - SUFER da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação Nº 158/2010, alterada pela Deliberação Nº 038 de 22/02/2013, Resolução ANTT nº 2.695/2008 e no que consta dos Processos abaixo listados, resolve:
Art. 1º Autorizar a implantação dos Projetos de Interesse de Terceiros - PIT abaixo relacionados, com impacto na malha ferroviária concedida, conforme o extrato do contrato e com base na análise dos respectivos processos.
Parágrafo único: Esta autorização não dispensa o solicitante ou a Concessionária da emissão de licenças, dispensas e certificações que se fizerem necessárias, no que couber e, conforme sua responsabilidade, junto aos respectivos órgãos competentes nas esferas municipal, estadual ou federal.
ALS - América Latina Logística Malha Sul S/A
1.Processo: 50500.024691/2008-30
Nota Técnica: 224/GPFER/SUFER/2013
Projeto: PIT - Travessia Aérea de Energia no KM 282+680, em Lages/SC.
Interessado: Energia Transporte e Saneamento Ltda - ETS
Contrato nº: 039/GRCP/07
Tipo de Contrato: Não oneroso
Valor da parcela anual: Isenta em consonância com o Decreto nº 84.398, de 16 de janeiro de 1980.
Tipo de reajuste: Não se aplica.
Alíquota sobre a Receita líquida de atividade autorizada: Não se aplica.
Início: Com a publicação do ato autorizativo.
Final: Coincidente com a vigência do Contrato de Concessão.
2.Processo: 50500.133106/2013-59
Nota Técnica: 315/GPFER/SUFER/2013
Projeto: PIT - Travessia Aérea de Energia (LT) no KM 186+832, em Itirapina/SP.
Interessado: Copel Distribuição S/A
Contrato nº: 057/NN/GRCP/13
Tipo de Contrato: Não oneroso
Valor da parcela anual: Isenta em consonância com o Decreto nº 84.398, de 16 de janeiro de 1980.
Tipo de reajuste: Não se aplica.
Alíquota sobre a Receita líquida de atividade autorizada: Não se aplica.
Início: Com a publicação do ato autorizativo.
Final: Coincidente com a vigência do Contrato de Concessão.
3.Processo: 50500.134332/2013-57
Nota Técnica: 307/GPFER/SUFER/2013
Projeto: PIT - Travessia Aérea de Energia (LT) no KM 165+300, em Castro/PR.
Interessado: Copel Distribuição S/A
Contrato nº: 053/NN/GRCP/13
Tipo de Contrato: Não oneroso

Valor da parcela anual: Isenta em consonância com o Decreto nº 84.398, de 16 de janeiro de 1980.
Tipo de reajuste: Não se aplica.
Alíquota sobre a Receita líquida de atividade autorizada: Não se aplica.
Início: Com a publicação do ato autorizativo.
Final: Coincidente com a vigência do Contrato de Concessão.
4.Processo: 50500.134205/2013-14
Nota Técnica: 308/GPFER/SUFER/2013
Projeto: PIT - Travessia Aérea de Energia (LT) no KM 305+405, em Mandaguari/PR.
Interessado: Copel Distribuição S/A
Contrato nº: 033/NN/GRCP/13
Tipo de Contrato: Não oneroso
Valor da parcela anual: Isenta em consonância com o Decreto nº 84.398, de 16 de janeiro de 1980.
Tipo de reajuste: Não se aplica.
Alíquota sobre a Receita líquida de atividade autorizada: Não se aplica.
Início: Com a publicação do ato autorizativo.
Final: Coincidente com a vigência do Contrato de Concessão.
5.Processo: 50500.134200/2013-25
Nota Técnica: 309/GPFER/SUFER/2013
Projeto: PIT - Travessia Aérea de Energia (LT) no KM 226+103, em Cambé/PR.
Interessado: Copel Distribuição S/A
Contrato nº: 032/NN/GRCP/13
Tipo de Contrato: Não oneroso
Valor da parcela anual: Isenta em consonância com o Decreto nº 84.398, de 16 de janeiro de 1980.
Tipo de reajuste: Não se aplica.
Alíquota sobre a Receita líquida de atividade autorizada: Não se aplica.
Início: Com a publicação do ato autorizativo.
Final: Coincidente com a vigência do Contrato de Concessão.
6.Processo: 50500.134199/2013-39
Nota Técnica: 313/GPFER/SUFER/2013
Projeto: PIT - Travessia Aérea de Energia (LT) no KM 099+260, em Pinhais/PR.
Interessado: Copel Distribuição S/A
Contrato nº: 031/NN/GRCP/13
Tipo de Contrato: Não oneroso
Valor da parcela anual: Isenta em consonância com o Decreto nº 84.398, de 16 de janeiro de 1980.
Tipo de reajuste: Não se aplica.
Alíquota sobre a Receita líquida de atividade autorizada: Não se aplica.
Início: Com a publicação do ato autorizativo.
Final: Coincidente com a vigência do Contrato de Concessão.
Art. 2º Em caso de declaração de reversibilidade das obras pelo Poder Concedente, não será devida indenização em favor da Concessionária ou de terceiros.
Art. 3º As Concessionárias deverão encaminhar à ANTT cópia do contrato formalizado com o terceiro interessado em até 10 (dez) dias úteis após a publicação desta Portaria e, dos aditivos, em até 10 (dez) dias após a sua assinatura.
Parágrafo único: Na cláusula referente à contrapartida pelo uso da faixa de domínio deve constar que a travessia é não onerosa (isenta), em consonância com o Decreto 84.398/1980.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JEAN MAFRA DOS REIS

Conselho Nacional do Ministério Público

PORTARIA CONJUNTA Nº 239, DE 15 DE AGOSTO DE 2013

Abre ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do Ministério Público da União, crédito suplementar no valor global de R\$ 3.459.501,00, por anulação parcial de dotação orçamentária do Conselho Nacional do Ministério Público, para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA e PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no Art. 39, da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012 (LDO 2013), e a autorização constante nos Inc. VI e XVI, do Art. 4º, da Lei nº 12.798, de 4 de abril de 2013 (LOA 2013), bem como o disposto na Portaria SOF nº 27, de 12 de abril de 2013, resolve:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 12.798, de 4 de abril de 2013), em favor do Ministério Público da União, crédito suplementar no valor global de R\$ 3.459.501,00 (três milhões, quatrocentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e um reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o Art. 1º decorrem de anulação parcial de dotações orçamentárias do Conselho Nacional do Ministério Público, conforme indicado no Anexo II desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS

ANEXOS

ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União
UNIDADE: 34101 - Ministério Público Federal
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

FUNÇÃO-FUNDAÇÃO	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						VALOR
			E	G	M	I	F	T	
			S	N	P	O	U		
			F	D	D	D	E		
	0581	Defesa da Ordem Jurídica							3.459.501
		ATIVIDADES							
03 301	0581 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes							157.560
03 301	0581 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional							157.560
03 365	0581 2010	Pessoa beneficiada (unidade): 105 Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares	S	3	1	90	0	100	157.560 78.540
03 365	0581 2010 0001	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - Nacional							78.540
03 331	0581 2011	Criança atendida (unidade): 12 Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares	F	3	1	90	0	100	78.540 12.040
03 331	0581 2011 0001	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares - Nacional							12.040
03 306	0581 2012	Pessoa beneficiada (unidade): 12 Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares	F	3	1	90	0	100	12.040 298.200
03 306	0581 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - Nacional							298.200
03 122	0581 20TP	Pessoa beneficiada (unidade): 35 Pagamento de Pessoal Ativo da União	F	3	1	90	0	100	298.200 2.519.576
03 122	0581 20TP 0001	Pagamento de Pessoal Ativo da União - Nacional	F	1	1	90	0	100	2.519.576 2.519.576

		OPERAÇÕES ESPECIAIS											
03 122	0581 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais											393.585
03 122	0581 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional											393.585
TOTAL -FISCAL											3.301.941		
TOTAL -SEGURIDADE											157.560		
TOTAL - GERAL											3.459.501		

ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União

ÓRGÃO: 59000 - Conselho Nacional do Ministério Público
UNIDADE: 59101 - Conselho Nacional do Ministério Público

ANEXO II													Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)													Recurso de Todas as Fontes RS 1.00
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR				
2100		Controle da Atuação e Fortalecimento Institucional do Ministério Público							3.459.501				
ATIVIDADES													
03 301	2100 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes							157.560				
03 301	2100 2004 5664	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes - Em Brasília - DF							157.560				
		Pessoa beneficiada (unidade): 105	S	3	1	90	0	100	157.560				
TOTAL -FISCAL											3.301.941		
TOTAL -SEGURIDADE											157.560		
TOTAL - GERAL											3.459.501		

03 365	2100 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cívicos, Empregados e Militares											78.540
03 365	2100 2010 5664	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cívicos, Empregados e Militares - Em Brasília - DF											78.540
03 331	2100 2011	Criança atendida (unidade): 12	F	3	1	90	0	100	78.540				
		Auxílio-Transporte aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares							12.040				
03 331	2100 2011 5664	Auxílio-Transporte aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares - DF							12.040				
03 306	2100 2012	Pessoa beneficiada (unidade): 12	F	3	1	90	0	100	12.040				
		Auxílio-Alimentação aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares							298.200				
03 306	2100 2012 5664	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares - Em Brasília - DF							298.200				
03 122	2100 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							2.519.576				
03 122	2100 20TP 5664	Pagamento de Pessoal Ativo da União - Em Brasília - DF	F	1	1	90	0	100	2.519.576				
OPERAÇÕES ESPECIAIS													
03 122	2100 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							393.585				
03 122	2100 09HB 5664	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Em Brasília - DF							393.585				
		Pessoa beneficiada (unidade): 105	F	1	0	91	0	100	393.585				
TOTAL -FISCAL											3.301.941		
TOTAL -SEGURIDADE											157.560		
TOTAL - GERAL											3.459.501		

PLENÁRIO

ATA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30 DE JULHO DE 2013

Aos trinta dias do mês de julho do ano de dois mil e treze, às nove horas e vinte e cinco minutos, no edifício-sede do Conselho Nacional do Ministério Público, iniciou-se a Décima Sessão Ordinária do Conselho Nacional do Ministério Público, sob a Presidência do Doutor Roberto Monteiro Gurgel Santos, Presidente do CNMP e Procurador-Geral da República. Presentes os Conselheiros Jeferson Luiz Pereira Coelho, Maria Ester Henriques Tavares, Taís Schilling Ferraz, Almino Afonso Fernandes, Adilson Gurgel de Castro, Mario Luiz Bonsaglia, Claudia Maria de Freitas Chagas, Jarbas Soares Júnior, Alessandro Tramuja Assad, Tito Souza do Amaral, José Lázaro Alfredo Guimarães e Fabiano Augusto Martins Silveira. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Luiz Moreira Gomes Júnior e o representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Doutor Marcus Vinícius Furtado Coelho. Presentes, também, o Doutor José Adércio Leite Sampaio, Secretário-Geral do CNMP, e os Doutores Carlos Eduardo de Azevedo Lima, Presidente da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho - ANPT; Claudio Soares Lopes, Procurador de Justiça do Estado do Rio de Janeiro; Vinicius Menandro Evangelista de Souza, Promotor de Justiça do Estado do Acre; Vinicius Gahya Martins, Presidente da Associação Mato-Grossense do Ministério Público - AMMP; José Robalinho Cavalcanti, Vice-Presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República - ANPR; Inês Thomé Poldi Taddei, Promotora de Justiça do Estado do Espírito Santo; Edmar Azevedo Monteiro Filho, Procurador de Justiça do Estado do Acre; Norma Cavalcanti, Vice-Presidente da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP; Antonio Marcos Dezan, Presidente da Associação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - AMPDFT; Alexandra Paiva D'Ávila Melo, Promotora de Justiça do Estado do Rio de Janeiro; Rodrigo de Almeida Maia, Promotor de Justiça do Estado do Rio de Janeiro; e Fernando Zardini Antonio, Procurador de Justiça do Estado do Espírito Santo. Iniciados os trabalhos, o Presidente cumprimentou todos os presentes e anunciou, a pedido dos Relatores, o adiamento dos Processos CNMP n.ºs 0.00.000.001003/2010-41; 0.00.000.001398/2011-62; 0.00.000.000712/2011-90; 0.00.000.000732/2011-61; 0.00.000.000971/2011-11; 0.00.000.000400/2012-67; 0.00.000.001724/2011-31; 0.00.000.000145/2013-33; 0.00.000.000272/2013-32; 0.00.000.000499/2013-88; 0.00.000.000500/2013-74; 0.00.000.000704/2013-13; 0.00.000.000732/2013-22; 0.00.000.000843/2013-39 e a retirada de pauta dos Processos CNMP n.ºs 0.00.000.001065/2012-14; 0.00.000.000376/2010-02; 0.00.000.000033/2013-82; 0.00.000.001393/2012-11; 0.00.000.002260/2010-08; 0.00.000.001081/2012-15; 0.00.000.000464/2013-49; 0.00.000.000699/2013-31; 0.00.000.000722/2013-97 e 0.00.000.000765/2013-72. Em seguida, informou que na presente sessão seriam apreciados os feitos sem pedidos de sustentação oral, a fim de dar celeridade aos julgamentos, e comunicou que iniciaria pelos pedidos de vista, seguindo a ordem da pauta, com a ressalva de que os feitos com pedido de sustentação oral seriam julgados na 11ª Sessão Ordinária, dando preferência aos processos sob a relatoria de Conselheiros em fim de mandato. Após, passou-se, então, ao julgamento dos processos incluídos em pauta, cujos resultados constam nas certidões consolidadas em anexo. Por ocasião do julgamento do Processo CNMP n.º 0.00.000.001207/2012-43, sob a relatoria do Conselheiro Adilson Gurgel, os Conselheiros Fabiano Silveira e Maria Ester alteraram os seus votos, para acompanhar a divergência inaugurada pelo Conselheiro Almino Afonso, no tocante à aplicação das penas de aposentadoria compulsória, suspensão e censura ao membro do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul. Por ocasião do julgamento do Processo CNMP n.º 0.00.000.000666/2012-18, passou a compor a mesa o Conselheiro Luiz Moreira. Após o julgamento do Processo CNMP n.º 0.00.000.000226/2013-33, ausentou-se, ocasionalmente, o Conselheiro Luiz Moreira, voltando a compor a mesa após o julgamento do

Processo CNMP n.º 0.00.000.001858/2010-71. Por ocasião do julgamento do Processo CNMP n.º 0.00.000.000406/2012-34, ausentou-se, ocasionalmente, o Conselheiro Adilson Gurgel. A sessão foi suspensa às doze horas e trinta e um minutos e reiniciada às quatorze horas e cinquenta e quatro minutos. Durante os debates do Processo CNMP n.º 0.00.000.001466/2012-74, o Conselho, por unanimidade, deliberou pela suspensão do julgamento do feito. Por ocasião do julgamento do Processo CNMP n.º 0.00.000.000116/2013-71, passou a compor a mesa o Conselheiro Jeferson Coelho. Na oportunidade, o Presidente consignou que, não obstante o plenário ter decidido pela não instauração de Procedimento de Controle Administrativo, a matéria poderia ser examinada pela Comissão de Controle Administrativo e Financeiro do CNMP. Após o julgamento desse processo, ausentaram-se, ocasionalmente, os Conselheiros Lázaro Guimarães e Jarbas Soares Júnior. Por ocasião do julgamento do Processo CNMP n.º 0.00.000.001795/2010-53, passaram a compor a mesa os Conselheiros Lázaro Guimarães e Jarbas Soares Júnior, que solicitou o registro de seu voto favorável ao encaminhamento das propostas relativas aos Processos CNMP n.ºs 0.00.000.000945/2013-54 e n.º 0.00.000.000642/2013-31. Por ocasião do julgamento do Processo CNMP n.º 0.00.000.000237/2012-32, o Conselheiro Jarbas Soares Júnior cumprimentou o Relator, Conselheiro Almino Afonso, pelo voto proferido. Após o julgamento do Processo CNMP n.º 0.00.000.000795/2012-06, a Conselheira Taís Ferraz levou a julgamento, extrapauta, o Processo CNMP n.º 0.00.000.000005/2013-65, para homologação de prorrogação de prazo. Por ocasião do julgamento do Processo CNMP n.º 0.00.000.000738/2012-19, o Conselheiro Almino Afonso pediu vista dos autos em mesa. Após o julgamento do Processo CNMP n.º 0.00.000.001272/2012-79, o Conselheiro Mario Bonsaglia levou a julgamento, extrapauta, o Processo CNMP n.º 0.00.000.000025/2013-36, para homologação de prorrogação de prazo. Após o julgamento do Processo CNMP n.º 0.00.000.000527/2012-86, a Conselheira Maria Ester levou a julgamento, extrapauta, os Processos CNMP n.ºs 0.00.000.000534/2012-88 e 0.00.000.000535/2012-22, para homologação de prorrogação de prazo. A sessão foi suspensa às dezessete horas e doze minutos e reiniciada às dezessete horas e quarenta e quatro minutos. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Mario Bonsaglia, que voltou a compor a mesa por ocasião do julgamento do Processo CNMP n.º 0.00.000.001146/2012-14. Após o julgamento do Processo CNMP n.º 0.00.000.000433/2011-26, a Conselheira Taís Ferraz apresentou proposta de Recomendação, que dispõe sobre o apoio institucional ao cumprimento da Meta n.º 18, do Poder Judiciário, para o ano de 2013, e solicitou dispensa do prazo regimental para tramitação da referida proposição. Na oportunidade, o plenário, por unanimidade, aprovou a mencionada proposta de recomendação. Em seguida, o Conselheiro Fabiano Silveira apresentou proposta de Resolução Conjunta CNMP/CNJ, que regula procedimentos de natureza administrativa sobre a tramitação direta do inquérito policial, dando-se, então, início ao trâmite previsto nos artigos 147 e seguintes do RICNMP. Na ocasião, o proponente agradeceu ao grupo que lhe auxiliou na confecção da mencionada proposta, formado pelos Doutores Alexandre Manuel Lopes Rodrigues, Promotor de Justiça indicado pela CONAMP; Homero das Neves Freitas Filho, Promotor de Justiça do Estado do Rio de Janeiro; José Robalinho Cavalcanti, Procurador da República; Karla Padilha Rebelo Marques, Promotora de Justiça do Estado de Alagoas; Onofre José Carvalho Agostini, Promotor de Justiça do Estado de Santa Catarina; Paulo Sérgio Markovicz de Lima, Promotor de Justiça do Estado do Paraná; Wendell Bethoven Ribeiro Agra, Promotor de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. Após o julgamento do Processo CNMP n.º 0.00.000.000152/2012-54, o Conselheiro Alessandro Tramuja levou a julgamento, extrapauta, o Processo CNMP n.º 0.00.000.000545/2013-49, que trata de Proposta de Resolução conjunta entre o CNMP e o CNJ, que regulamenta o porte de arma por agente de segurança do Ministério Público e do Judiciário. Na ocasião, o Conselho, por unanimidade, aprovou a referida proposta. Após, foi retomado o julgamento do Processo CNMP n.º 0.00.000.001466/2012-74, tendo deliberado o plenário, por unanimidade, em adiá-lo para o mês de agosto. Em seguida, foi retomado

o julgamento do Processo CNMP n.º 0.00.000.000738/2012-19. Na oportunidade, ausentou-se, justificadamente, o Conselheiro Adilson Gurgel. Por ocasião do julgamento do Processo CNMP n.º 0.00.000.000234/2013-80, assumiu a Presidência o Corregedor Nacional, Conselheiro Jeferson Coelho. A sessão foi encerrada às dezenove horas e três minutos e dela lavrou-se esta ata, que vai assinada pelo Presidente.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
Presidente do Conselho

CERTIDÕES DE JULGAMENTO
DÉCIMA SESSÃO ORDINÁRIA - 30/07/2013
1) PROCESSO CNMP N.º 0.00.000.000781/2011-01 (Sindicância)
RELATOR: Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho
REQUERENTE: Paulo Roberto Guedes Fonseca
REQUERIDO: Membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
ASSUNTO: Sindicância instaurada para apurar eventual responsabilidade disciplinar de membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em razão de fatos ocorridos durante diligência realizada no Condomínio Residencial Planície do Araguaia.
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, decidiu pelo arquivamento da presente Sindicância, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Moreira.
2) PROCESSO CNMP N.º 0.00.000.001207/2012-43 (Processo Disciplinar Avocado) (Apenso: Processo CNMP n.º 0.00.000.001663/2011-11)
RELATOR: Cons. Adilson Gurgel de Castro
REQUERENTE: Conselho Nacional do Ministério Público
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul
ADVOGADOS: Ana Paula Tavares Simões - OAB/MS n.º 10.031
Claudia Regina Dias Arakaki Ishikawa - OAB/MS n.º 7089
Derli Souza dos Anjos - OAB/MS n.º 5984
Fábio Rocha - OAB/MS n.º 9987
Luís Cláudio Alves Pereira - OAB/MS n.º 7682
Paulo Tadeu Haendchen - OAB/MS n.º 2926-B
Regina Paula de Campos Haendchen Rocha - OAB/MS n.º 8066
Rêmo Letteriello - OAB/MS n.º 15000
ASSUNTO: Processo Administrativo Disciplinar avogado do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul.
DECISÃO: O Conselho, por maioria, decidiu pela aplicação da pena de demissão ao membro do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul, determinando o encaminhamento de cópia dos autos ao Procurador-Geral de Justiça daquele Estado, para propositura da competente ação para a decretação de perda do cargo, bem como de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Almino Afonso, Tito Amaral, Fabiano Silveira e Maria Ester, que aplicavam, ainda, as penas de aposentadoria compulsória com subsídios proporcionais ao tempo de serviço, suspensão e censura. A Conselheira Taís Ferraz não votou em razão de não ter assistido à leitura do relatório. Declarou-se impedido o Conselheiro Jeferson Coelho. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Moreira.
3) PROCESSO CNMP N.º 0.00.000.000666/2012-18 (Revisão de Processo Disciplinar)
RELATOR: Cons. Almino Afonso Fernandes
REQUERENTE: Airton Pedro Marin Filho - Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado de Rondônia
REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Rondônia
ASSUNTO: Pedido de Revisão do Processo Disciplinar Administrativo n.º 2010001120000999, do Ministério Público do Estado de Rondônia.



DECISÃO: O Conselho, por maioria, julgou improcedente o pedido, decidindo pela remessa dos autos à Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais para exame de possível regulamentação da matéria, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Fabiano Silveira, Jarbas Soares Júnior e Luiz Moreira, que julgavam o feito procedente e, parcialmente, o Conselheiro Tito Amaral, que se manifestou contra a referida regulamentação. As Conselheiras Taís Ferraz e Maria Ester não votaram em razão de não terem assistido à leitura do relatório. Declarou-se impedido o Conselheiro Jeferson Coelho.

4) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000226/2013-33 (Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho)

RELATOR: Cons. Adilson Gurgel de Castro

REQUERENTE: Livia França de Andrade

ASSUNTO: Requer que seja cumprida a decisão proferida no PCA nº 0.00.000.000692/2012-38, que foi desrespeitada na decisão do Processo Administrativo CNMP nº 0.00.002.001203/2012-45, bem como seja deferido o pedido de lotação provisória da requerente para exercício da FC-2, na Procuradoria da República no Município de Garanhuns/PE. Pedido de liminar.

DECISÃO: O Conselho, por maioria, julgou improcedente a presente Reclamação, nos termos do voto divergente do Conselheiro Alessandro Tramuja. Vencidos o relator e os Conselheiros Taís Ferraz, Claudia Chagas, Mario Bonsaglia e Almino Afonso, que julgavam o feito procedente.

5) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001858/2010-71 (Embargos de Declaração)

RELATOR: Cons. José Lázaro Alfredo Guimarães

EMBARGANTE: Servidora do Ministério Público do Estado do Amazonas

ADVOGADO: Rubenito Cardoso da Silva Junior - OAB/AM nº 4.947

ASSUNTO: Embargos de Declaração opostos contra decisão plenária que julgou parcialmente procedente Processo Disciplinar, para aplicar a penalidade de cassação da aposentadoria de servidora do Ministério Público do Estado do Amazonas.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, negou provimento aos Embargos, nos termos do voto do Relator. Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro Luiz Moreira.

6) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000406/2012-34 (Processo Disciplinar) (Apenso: Processo CNMP nº 0.00.000.001128/2010-71)

RELATORA: Cons. Claudia Maria de Freitas Chagas

REQUERENTE: Conselho Nacional do Ministério Público

REQUERIDO: Membro do Ministério Público do Estado do

Pará

ADVOGADOS: Pedro Bentes Pinheiro Filho - OAB/PA nº 3210

Rodrigo de Castro Freitas - OAB/DF nº 33383

ASSUNTO: Processo Disciplinar contra membro do Ministério Público do Estado do Pará.

DECISÃO: O Conselho, por maioria, julgou parcialmente procedente o Processo Disciplinar, para aplicar a pena de censura ao membro do Ministério Público do Estado do Pará, nos termos do voto da Relatora. Vencidos o Presidente e os Conselheiros Fabiano Silveira, Maria Ester, Almino Afonso, Tito Amaral e Jarbas Soares Júnior, que decidiam pela aplicação da pena de suspensão por 60 (sessenta) dias. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adilson Gurgel.

7) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000116/2013-71 (Pedido de Providências)

RELATOR: Cons. Fabiano Augusto Martins Silveira

REQUERENTE: Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Sergipe

ADVOGADOS: Marcus Vinicius Furtado Coelho - OAB/PI nº 2525

Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior - OAB/DF nº 16.275

Rafael Barbosa de Castilho - OAB/DF nº 19.979

Wesley Oliveira da Costa - OAB/DF nº 10.755

INTERESSADO: Carlos Augusto Monteiro Nascimento - Presidente OAB/SE

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Sergipe

ASSUNTO: Requer providências e a realização de inspeção no Ministério Público do Estado de Sergipe, para apurar fatos relacionados às deficiências dos serviços prestados naquela unidade ministerial, em razão de inúmeras reclamações recebidas pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Sergipe.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do relator. Ainda, por maioria, decidiu pela não instauração de Procedimento de Controle Administrativo, vencidos os Conselheiros Almino Afonso, Adilson Gurgel, Luiz Moreira, Maria Ester, Taís Ferraz e o Presidente, que eram a favor da abertura do Procedimento. O Conselheiro Jeferson Coelho não votou em razão de não ter assistido à leitura do relatório.

8) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000945/2013-54 (Anteprojeto de Lei)

RELATORA: Cons. Taís Schilling Ferraz

REQUERENTE: Conselho Nacional do Ministério Público

ASSUNTO: Proposta Orçamentária do Conselho Nacional do Ministério Público para o exercício financeiro de 2014.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, aprovou a Proposta Orçamentária do Conselho Nacional do Ministério Público, para o exercício de 2014, nos termos do voto da Relatora. Ausente, ocasionalmente, os Conselheiros Jarbas Soares Júnior e Lázaro Guimarães.

9) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000642/2013-31 (Anteprojeto de Lei)

RELATORA: Cons. Taís Schilling Ferraz

REQUERENTES: Escola Superior do Ministério Público da

União

Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Ministério Público do Trabalho

ASSUNTO: Apresenta os quadros demonstrativos relativos aos créditos adicionais solicitados pelo Ministério Público do Trabalho, Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e Escola Superior do Ministério Público da União, para apreciação e elaboração de parecer deste Conselho Nacional, conforme a Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 12.708/2012.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, deliberou favoravelmente ao encaminhamento da presente proposta, nos termos do voto da relatora. Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro Lázaro Guimarães.

10) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001795/2010-53 (Pedido de Providências)

RELATORA: Cons. Maria Ester Henriques Tavares

REQUERENTE: Sindipúblicos - Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo

INTERESSADO: Gerson Correia de Jesus - Presidente do Sindipúblicos

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Espírito Santo

ASSUNTO: Visa à apuração de denúncia veiculada em publicação jornalística acerca de irregularidades na contratação de empresa terceirizada no âmbito do Ministério Público do Estado do Espírito Santo.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente feito, nos termos do voto da Relatora.

11) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000111/2013-49 (Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público)

RELATOR: Cons. Mario Luiz Bonsaglia

REQUERENTE: Maria Clara Mendonça Perim - Promotora de Justiça/ES

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Espírito Santo

ASSUNTO: Requer que seja reformada a decisão do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo que suprimiu a possibilidade de atuação da 3ª Promotoria de Justiça de Serra no acompanhamento de ações ajuizadas por essa Promotoria, no âmbito de suas atribuições extrajudiciais próprias e em outros Juízos que não os da circunscrição judiciária do Município de Serra/ES. Pedido de Liminar.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente feito, nos termos do voto do Relator.

12) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000237/2012-32 (Pedido de Providências)

RELATOR: Cons. Almino Afonso Fernandes

REQUERENTES: Associação Nacional dos Procuradores da República - ANPR

Associação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - ANMPDFT

Associação Nacional do Ministério Público Militar - ANMPM

Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho - ANPT

INTERESSADOS: Alexandre Camanho de Assis - Presidente da ANPR

Antônio Marcos Dezan - Presidente da ANMPDFT

Marcelo Weitzel Rabello de Souza - Presidente da ANMPM

Sebastião Vieira Caixeta - Presidente da ANPT

ASSUNTO: Requer análise de viabilização da possibilidade de fracionamento das férias dos membros do Ministério Público da União, a pedido do interessado e no interesse da Administração, em períodos não-inferiores a sete dias.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a legitimidade das diversas unidades ministeriais para editar ato normativo regulamentador, observado o fracionamento das férias de seus membros em até 3 (três) períodos, não inferiores a 10 (dez) dias, nos termos do voto do Relator.

13) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000547/2013-38 (Procedimento de Controle Administrativo)

RELATOR: Cons. Tito Souza do Amaral

REQUERENTE: Luiz Carlos Costa Vasconcelos

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Sergipe

ASSUNTO: Requer a revisão da decisão proferida pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de Sergipe, que indeferiu requerimento de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, sob o argumento de ausência de previsão legal para o pagamento.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido, nos termos do voto do Relator.

14) PROCESSO CNMP 0.00.000.000795/2012-06 (Processo Administrativo Disciplinar)

RELATOR: Cons. Alessandro Tramuja Assad

REQUERENTE: Conselho Nacional do Ministério Público

REQUERIDO: Membro do Ministério Público do Trabalho

ADVOGADOS: Aristides Junqueira de Alvarenga - OAB/DF nº 12.500

Juliana Moura Alvarenga Dilácio - OAB/DF nº 20.522

ASSUNTO: Processo Disciplinar contra Membro do Ministério Público do Trabalho.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente feito, nos termos do voto do Relator.

15) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000005/2013-65 (Processo Administrativo Disciplinar)

RELATORA: Cons. Taís Schilling Ferraz

REQUERENTE: Conselho Nacional do Ministério Público

REQUERIDO: Membro do Ministério Público do Estado do

Ceará

ASSUNTO: Processo Disciplinar contra membro do Ministério Público do Estado do Ceará.

DELIBERAÇÃO: O Conselho, por unanimidade, decidiu pela prorrogação de prazo, nos termos propostos pela Relatora.

16) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001272/2012-79 (Recurso Interno)

RELATOR: Cons. Fabiano Augusto Martins Silveira

RECORRENTES: Iraci Schlichting

Juliano Patrick da Cunha

RECORRIDO: Membro do Ministério Público de Santa Catarina

ASSUNTO: Recurso Interno interposto contra decisão da Corregedoria Nacional que determinou o arquivamento de Reclamação Disciplinar contra Membro do Ministério Público de Santa Catarina.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao presente Recurso, nos termos do voto do Relator.

17) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000025/2013-36 (Processo Administrativo Disciplinar)

RELATOR: Cons. Mario Luiz Bonsaglia

REQUERENTE: Conselho Nacional do Ministério Público

REQUERIDO: Membro do Ministério Público Militar

ASSUNTO: Processo Disciplinar contra membro do Ministério Público Militar.

DELIBERAÇÃO: O Conselho, por unanimidade, decidiu pela prorrogação de prazo, nos termos propostos pelo Relator.

18) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000527/2012-86 (Recurso Interno)

RELATORA: Cons. Taís Schilling Ferraz

RECORRENTES: Luiz Sávio de Souza Cruz - Deputado Estadual/MG

Rogério Correia de Moura Baptista - Deputado Estadual/MG

RECORRIDO: Membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais

ASSUNTO: Recurso Interno interposto contra decisão da Corregedoria Nacional que determinou o arquivamento de Reclamação Disciplinar em face de membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao presente Recurso, nos termos do voto da Relatora.

19) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000534/2012-88 (Procedimento Advogado)

RELATORA: Cons. Maria Ester Henriques Tavares

REQUERENTE: Conselho Nacional do Ministério Público

REQUERIDO: Ministério Público do Estado da Paraíba

ASSUNTO: Processo Disciplinar nº 03101/2009 advogado do Ministério Público do Estado da Paraíba.

DELIBERAÇÃO: O Conselho, por unanimidade, decidiu pela prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias, a contar de 6 de julho, nos termos propostos pela Relatora.

20) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000535/2012-22 (Procedimento Advogado)

RELATORA: Cons. Maria Ester Henriques Tavares

REQUERENTE: Conselho Nacional do Ministério Público

REQUERIDO: Ministério Público do Estado da Paraíba

ASSUNTO: Processo Administrativo nº 2009/21277 advogado do Ministério Público do Estado da Paraíba, incluindo os procedimentos nºs 004/2010 (Exceção de Suspeição) e 2010/9902 (Recurso).

DELIBERAÇÃO: O Conselho, por unanimidade, decidiu pela prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias, a contar de 6 de julho, nos termos propostos pela Relatora.

21) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000747/2012-18 (Recurso Interno)

RELATORA: Cons. Maria Ester Henriques Tavares

RECORRENTE: Renata Simas

RECORRIDO: Ministério Público da União

ASSUNTO: Recurso Interno interposto contra decisão que determinou o arquivamento de Procedimento de Controle Administrativo.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao presente Recurso, nos termos do voto da Relatora.

22) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001107/2012-17 (Recurso Interno)

RELATOR: Cons. Mario Luiz Bonsaglia

RECORRENTE: José Neto da Silva - Corregedor-Geral do Ministério Público do Trabalho

RECORRIDO: Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho

ASSUNTO: Recurso Interno interposto contra decisão da Corregedoria Nacional que indeferiu Pedido de Revisão de Processo Disciplinar (Processo CSMPPT nº 08130.000988/2012).

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao presente Recurso, nos termos do voto do Relator.

23) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001280/2011-34 (Recurso Interno)

RELATOR: Cons. Mario Luiz Bonsaglia

RECORRENTE: Ilva Facio Netto Lasmar

RECORRIDO: Ministério Público Federal no Estado de Minas Gerais

ASSUNTO: Recurso Interno interposto contra decisão da Corregedoria Nacional que determinou o arquivamento do pedido de Revisão de Processo Disciplinar.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao presente Recurso, nos termos do voto do Relator.

24) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000102/2013-58 (Processamento de Controle Administrativo)

RELATORA: Cons. Claudia Maria de Freitas Chagas

REQUERENTE: Eduardo Augusto Favila Milde

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Pará

ASSUNTO: Requer a anulação da questão 55 da prova objetiva do Concurso Público para o provimento do Cargo de Analista Judiciário do Ministério Público do Estado do Pará. Pedido de Liminar.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente feito, nos termos do voto da Relatora.

25) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.0001167/2012-30 (Recurso Interno)

RELATORA: Cons. Claudia Maria de Freitas Chagas

RECORRENTE: Thiago Verrone de Souza

RECORRIDO: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul - 29ª Promotoria de Justiça

ASSUNTO: Recurso Interno interposto contra decisão que determinou o arquivamento de Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, não conheceu o presente Recurso, nos termos do voto da Relatora.

26) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000861/2013-11 (Processo Administrativo Disciplinar) (Apenso: Processo CNMP Nº 0.00.000.000899/2012-11)

RELATOR: Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho

REQUERENTE: Corregedoria Nacional do Ministério Público

REQUERIDO: Membro do Ministério Público do Estado do Piauí

ASSUNTO: Submissão ao Plenário da decisão do Corregedor Nacional do Ministério Público, de instauração de Processo Administrativo Disciplinar, em desfavor de membro do Ministério Público do Estado do Piauí, nos termos do artigo 77, IV, §1º e artigo 89 do Regimento Interno do CNMP.

DELIBERAÇÃO: O Conselho, por unanimidade, referendou a decisão de instauração de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor de membro do Ministério Público do Estado do Piauí, nos termos propostos pelo Relator. Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro Mario Bonsaglia.

27) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000874/2013-90 (Processo Administrativo Disciplinar) (Apenso: Processo CNMP Nº 0.00.000.001395/2012-18)

RELATOR: Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho

REQUERENTE: Corregedoria Nacional do Ministério Público

REQUERIDO: Membro do Ministério Público do Estado do Amapá

ASSUNTO: Submissão ao Plenário da decisão do Corregedor Nacional do Ministério Público, de instauração de Processo Administrativo Disciplinar, em desfavor de membro do Ministério Público do Estado do Amapá, nos termos do artigo 77, IV, §1º e artigo 89 do Regimento Interno do CNMP.

DELIBERAÇÃO: O Conselho, por unanimidade, referendou a decisão de instauração de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor de membro do Ministério Público do Estado do Amapá, nos termos propostos pelo Relator. Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro Mario Bonsaglia.

28) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000875/2013-34 (Processo Administrativo Disciplinar) (Apenso: Processo CNMP Nº 0.00.000.001008/2012-35)

RELATOR: Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho

REQUERENTE: Corregedoria Nacional do Ministério Público

REQUERIDO: Membro do Ministério Público Federal

ASSUNTO: Submissão ao Plenário da decisão do Corregedor Nacional do Ministério Público, de instauração de Processo Administrativo Disciplinar, em desfavor de membro do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 77, IV, §1º e artigo 89 do Regimento Interno do CNMP.

DELIBERAÇÃO: O Conselho, por unanimidade, referendou a decisão de instauração de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor de membro do Ministério Público Federal, nos termos propostos pelo Relator. Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro Mario Bonsaglia.

29) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000894/2013-61 (Processo Administrativo Disciplinar) (Apenso: Processo CNMP Nº 0.00.000.001436/2011-87)

RELATOR: Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho

REQUERENTE: Corregedoria Nacional do Ministério Público

REQUERIDO: Membro do Ministério Público do Estado de Alagoas

ASSUNTO: Submissão ao Plenário da decisão do Corregedor Nacional do Ministério Público, de instauração de Processo Administrativo Disciplinar, em desfavor de membro do Ministério Público do Estado de Alagoas, nos termos do artigo 77, IV, §1º e artigo 89 do Regimento Interno do CNMP.

DELIBERAÇÃO: O Conselho, por unanimidade, referendou a decisão de instauração de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor de membro do Ministério Público do Estado de Alagoas, nos termos propostos pelo Relator. Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro Mario Bonsaglia.

30) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000917/2013-37 (Processo Administrativo Disciplinar) (Apenso: Processo CNMP Nº 0.00.000.000265/2011-79)

RELATOR: Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho

REQUERENTE: Corregedoria Nacional do Ministério Público

REQUERIDO: Membro do Ministério Público do Estado de

REQUERIDO: Membro do Ministério Público do Estado do Ceará

ASSUNTO: Submissão ao Plenário da decisão do Corregedor Nacional do Ministério Público, de instauração de Processo Administrativo Disciplinar, em desfavor de membro do Ministério Público do Estado do Ceará, nos termos do artigo 77, IV, §1º e artigo 89 do Regimento Interno do CNMP.

DELIBERAÇÃO: O Conselho, por unanimidade, referendou a decisão de instauração de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor de membro do Ministério Público do Estado do Ceará, nos termos propostos pelo Relator. Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro Mario Bonsaglia.

31) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.0001146/2012-14 (Processo Disciplinar)

RELATOR: Cons. José Lázaro Alfredo Guimarães

REQUERENTE: Conselho Nacional do Ministério Público

REQUERIDO: Membro do Ministério Público do Estado do Amapá

ADVOGADOS: Lindoval Queiroz Alcântara - OAB/AP n.º 507

Sandra Regina Martins Maciel Alcântara - OAB/AP n.º 599

Benedita Dias de Andrade - OAB/AP n.º 933

ASSUNTO: Processo Disciplinar contra membro do Ministério Público do Estado do Amapá.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Processo Disciplinar, para impor a penalidade de advertência ao Membro do Ministério Público do Estado do Amapá, deixando, contudo, de aplicá-la, em vista da prescrição, nos termos do voto do Relator.

32) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000131/2013-10 (Embargos de Declaração)

RELATOR: Cons. José Lázaro Alfredo Guimarães

EMBARGANTE: Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado de Goiás - SINDSEMP

ADVOGADOS: Alexandre Iunes Machado - OAB/GO n.º 17.275

Bruno Oliveira R. Guimarães - OAB/GO n.º 26.891

ASSUNTO: Embargos de Declaração opostos contra decisão plenária que julgou improcedente Pedido de Providências.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, negou provimento aos Embargos, nos termos do voto do Relator.

33) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000433/2011-26 (Recurso Interno)

RELATOR: Cons. José Lázaro Alfredo Guimarães

RECORRENTE: Membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais

ADVOGADO: Ary Antonio Magri - OAB/MG n.º 109.893

RECORRIDO: José Pio Novaes Filho

ASSUNTO: Recurso Interno interposto contra decisão da Corregedoria Nacional que determinou o envio de cópia da Representação e da Inspeção Extraordinária empreendida pela Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais para a Promotoria de Justiça da Comarca de Prata/MG.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao presente Recurso, nos termos do voto do Relator.

34) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001379/2011-36 (Recurso Interno)

RELATOR: Cons. Alessandro Tramuja Assad

RECORRENTE: Fernando Alcântara de Figueiredo

RECORRIDO: Membro do Ministério Público Militar

ASSUNTO: Recurso Interno interposto contra decisão da Corregedoria Nacional que determinou o arquivamento de Reclamação Disciplinar contra membro do Ministério Público Militar.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao presente Recurso, nos termos do voto do Relator. Declarou-se suspeita a Conselheira Maria Ester.

35) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000946/2012-18 (Pedido de Avocação)

RELATOR: Cons. Alessandro Tramuja Assad

REQUERENTE: Francisco de Jesus Lima - Promotor de Justiça do Estado do Piauí

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Piauí

ASSUNTO: Pedido de Avocação dos procedimentos disciplinares nºs 016/2010, 026/2012 e 027/2012, que tramitam no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí. Pedido de Liminar.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, decidiu pelo arquivamento do presente feito, nos termos do voto do Relator.

36) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000051/2013-64 (Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo)

RELATOR: Cons. Jarbas Soares Júnior

REQUERENTE: Cleocir Antônio Correia

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Alegação de inércia do Ministério Público do Estado de Santa Catarina em apurar denúncias apresentadas ao órgão, que relatam possível risco à segurança de sua família, em decorrência de tráfico de drogas em sua região.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente feito, nos termos do voto do Relator.

37) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000152/2012-54 (Processamento de Controle Administrativo)

RELATOR: Cons. Jarbas Soares Júnior

REQUERENTE: Luiz Ivan Cunha Oliveira

REQUERIDO: Ministério Público Federal

ASSUNTO: Visa à apuração de ato administrativo do Ministério Público Federal, quanto ao indeferimento de pleito relativo ao pagamento retroativo de Adicional de Atividade Penosa a servidor do órgão.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, decidiu pela improcedência do pedido, nos termos do voto do Relator.

38) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000545/2013-49 (Proposição)

RELATOR: Cons. Almino Afonso Fernandes

PROponentes: Conselheiro Alessandro Tramuja Assad

Conselheiro Jeferson Luiz Pereira Coelho

ASSUNTO: Proposta de Resolução conjunta entre o CNMP e o CNJ que regulamenta, no âmbito do Poder Judiciário e do Ministério Público, os art. 6º, inciso XI, e art. 7º-A, ambos da Lei nº 10.826/2003, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.694/2012.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposta de Resolução, nos termos do voto do Relator.

39) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000738/2012-19 (Processo Disciplinar)

RELATOR: Cons. José Lázaro Alfredo Guimarães

REQUERENTE: Conselho Nacional do Ministério Público

REQUERIDO: Servidor do Ministério Público do Estado de Alagoas

ADVOGADOS: Fernando Antônio Barbosa Maciel - OAB/AL n.º 4.690

Fábio Barbosa Maciel - OAB/AL n.º 7.147

Thiago Henrique Silva Marques Luz - OAB/AL n.º 9.436

ASSUNTO: Processo Disciplinar contra servidor do Ministério Público do Estado de Alagoas.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o processo disciplinar, absolvendo o servidor do Ministério Público do Estado de Alagoas de qualquer imputação, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adilson Gurgel.

40) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000234/2013-80 (Processamento de Controle Administrativo)

RELATOR: Cons. Jarbas Soares Júnior

REQUERENTE: Aldir Jorge Viana da Silva - Promotor de Justiça/PA

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Pará

ASSUNTO: Requer a revogação da Portaria nº 245/2013/MP/PJ, subscrita pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Pará, bem como a reabertura do processo de escolha dos representantes do Ministério Público do referido Estado no Conselho Estadual de Segurança Pública - CONSEP.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adilson Gurgel.

41) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000975/2012-80 (Processo Administrativo Disciplinar)

RELATOR: Cons. Jarbas Soares Júnior

REQUERENTE: Conselho Nacional do Ministério Público

REQUERIDO: Membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

ASSUNTO: Processo Disciplinar contra membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

DECISÃO: Após o voto do Relator, no sentido de julgar procedente o presente feito, decidindo pela aplicação da pena de censura ao membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, pediram vista os Conselheiros Almino Afonso e Mario Bonsaglia. Antecipou o seu voto, acompanhando o relator, o Conselheiro Fabiano Silveira. Declarou-se suspeita a Conselheira Claudia Chagas. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adilson Gurgel.

ATA DE 31 DE JULHO DE 2013

ATA DA DÉCIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DE 2013 Aos trinta e um dias do mês de julho do ano de dois mil e treze, às nove horas e quarenta e um minutos, no edifício-sede do Conselho Nacional do Ministério Público, iniciou-se a Décima Primeira Sessão Ordinária do Conselho Nacional do Ministério Público, sob a Presidência do Doutor Jeferson Luiz Pereira Coelho, Corregedor Nacional do Ministério Público e Conselheiro do CNMP. Presentes os Conselheiros Maria Ester Henriques Tavares, Taís Schilling Ferraz, Almino Afonso Fernandes, Mario Luiz Bonsaglia, Claudia Maria Freitas Chagas, Luiz Moreira Gomes Júnior, Jarbas Soares Júnior, Alessandro Tramuja Assad, Tito Souza do Amaral, Lázaro Alfredo Guimarães, Fabiano Augusto Martins Silveira e o representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Doutor Cláudio Pereira de Souza Neto. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adilson Gurgel de Castro. Presentes, também, o Doutor José Adércio Leite Sampaio, Secretário-Geral do CNMP, e os Doutores Carlos Eduardo A. Lima, Presidente da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho - ANPT; José Robalinho Cavalcanti, Vice-Presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República - ANPR; Vinicius Gahyva Martins, Presidente da Associação Mato-Grossense do Ministério Público; Francisco das Chagas Santiago Cruz, Procurador-Geral de Justiça do Amazonas, Vinicius Menandro Evangelista de Souza, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Acre; Norma Angelica Reis Cardoso Cavalcanti, Vice-Presidente da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público; Lauro Machado Nogueira, Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público de Goiás; Patrícia de Amorim Rêgo, Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público do Acre; Emar Azevedo Monteiro Filho, Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado do Acre; Ronaldo Andrade, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Amazonas. Iniciados os trabalhos, o Presidente registrou a presença do Secretário-Geral da OAB, Doutor Cláudio Pereira de Souza Neto. Em seguida, o Presidente comunicou que a Secretaria Geral enviou e-mail a todos os Conselheiros com a relação dos processos em que foram proferidas decisões monocárnicas de arquivamento, no período de 19/06/2013 a 29/07/2013. Após, o Conselheiro Mario Bonsaglia registrou sua ausência no julgamento em bloco, na 10ª Sessão Or-



dinária, dos Processos Administrativos Disciplinares 0.00.000.000861/2013-11, 0.00.000.000874/2013-90, 0.00.000.000875/2013-34, 0.000.000894/2013-61 e 0.00.000.000917/2013-37. Na oportunidade, o advogado do requerido no Processo 0.00.000.000875/2013-34, Doutor José Leovegildo, levantou questão de ordem para consultar o plenário acerca da possibilidade de se oportunizar sustentação oral no referido feito. Na ocasião, o Conselho, por maioria, indeferiu a questão suscitada, vencidos os Conselheiros Mario Bonsaglia, Taís Ferraz e Claudia Chagas, que acolhiam a questão de ordem para oportunizar a sustentação oral. Em seguida, o Conselheiro Jarbas Soares Júnior registrou a presença do Doutor Francisco das Chagas Santiago Cruz, Procurador-Geral de Justiça do Estado do Amazonas e do Doutor Lauro Machado Nogueira, Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público de Goiás. Na oportunidade, o Conselheiro Fabiano Silveira também registrou a presença do futuro Conselheiro Marcelo Ferra de Carvalho. Após, o Presidente, Conselheiro Jeferson Coelho, registrou que a Procuradora-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Doutora Eunice Carvalhido, foi eleita a nova Presidente do CNPG e desejou êxito nos trabalhos a serem realizados. Após, passou-se, então, ao julgamento dos processos incluídos em pauta, registrando-se os resultados constantes das certidões consolidadas em anexo. Por ocasião do julgamento do processo CNMP nº 0.00.000.000803/2013-97, o Conselheiro Mario Bonsaglia parabenizou a relatora pelo brilhante voto proferido. Por ocasião do julgamento do processo CNMP nº 0.00.000.000741/2012-32, a Conselheira Taís Ferraz assumiu a Presidência em virtude do impedimento do Conselheiro Jeferson Coelho e da suspeição da Conselheira Maria Ester. Na ocasião, o Conselheiro Luiz Moreira registrou a presença do Doutor Héverton Alves de Aguiar, Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público de Rondônia; do Doutor Alfredo Ricardo de Holanda Cavalcante Machado, Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público de Fortaleza e, também, do Doutor Francisco das Chagas Santiago Cruz, Procurador-Geral de Justiça do Estado do Amazonas. A sessão foi suspensa às treze horas e três minutos e reiniciada às quinze horas e oito minutos, sob a Presidência do Doutor Jeferson Luiz Pereira Coelho, Corregedor Nacional do Ministério Público e Conselheiro do CNMP. Em seguida, o Conselheiro Fabiano Silveira propôs ao plenário a concessão de nota sobre a PEC n.º 53/2011, que trata do estatuto único do Ministério Público, o que foi acolhido a unanimidade. Por ocasião do julgamento do processo CNMP nº 0.00.000.000530/2013-81, o Conselheiro Luiz Moreira saudou o Subprocurador-Geral da República Aurélio Veiga Rios. Após, a Conselheira Claudia Chagas levou a julgamento extrapauta o Processo CNMP nº 0.00.000.000326/2013-60. Na ocasião, o Conselho, por unanimidade, decidiu pela prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias, para a conclusão dos trabalhos da Comissão Processante, nos termos propostos pela relatora. A sessão foi encerrada às dezessete horas e quarenta e oito minutos e dela lavrou-se esta ata, que vai assinada pelo Presidente.

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
CONSELHEIRO CORREGEDOR NACIONAL
DO CNMP.

CERTIDÕES DE JULGAMENTO
DÉCIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA - 31/07/2013

1) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000441/2013-34 (Avocação)

RELATORA: Cons. Taís Schilling Ferraz
REQUERENTE: Corregedoria Nacional do Ministério Público

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Pará

ASSUNTO: Pedido de avocação dos Procedimentos Administrativos Disciplinares nº 14/2012 e nº 15/2012, em tramitação no Colégio de Procuradores do Ministério Público do Pará.

SUSTENTAÇÃO ORAL: Márcio Augusto Santos - Advogado do Requerido

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adilson Gurgel.

2) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000172/2013-14 (Revisão de Processo Disciplinar)

RELATORA: Cons. Taís Schilling Ferraz
REQUERENTES: José Augusto Mustafá - Promotor de Justiça/SP

Luiz Antônio de Andrade - Promotor de Justiça/SP
REQUERIDO: Ministério Público do Estado de São Paulo

ASSUNTO: Pedido de Revisão do Processo Administrativo Disciplinar nº 22/10, que tramitou no âmbito da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado de São Paulo.

SUSTENTAÇÃO ORAL: Doutor Lindson Gimenes de Almeida - Promotor de Justiça

DECISÃO: O Conselho, por maioria, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Tito Amaral e Luiz Moreira, que decidiam pela absolvição do membro do Ministério Público do Estado de São Paulo. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adilson Gurgel.

3) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000803/2013-97 (Revisão de Processo Disciplinar)

RELATOR: Cons. José Lázaro Alfredo Guimarães
REQUERENTE: Energia Sustentável do Brasil S.A.
ADVOGADOS: George Andrade Alves - OAB/SP nº 250.016

Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch - OAB/DF nº 26.966
REQUERIDO: Ministério Público do Trabalho
INTERESSADO: Membro do Ministério Público do Trabalho

ADVOGADO: João Bosco Vieira de Oliveira - OAB/RO nº 2213

ASSUNTO: Pedido de Revisão do Inquérito Administrativo nº 08130.001313/2012, que tramitou no âmbito do Ministério Público do Trabalho.

SUSTENTAÇÃO ORAL: Doutor Aristides Junqueira Alvarenga - Advogado do Interessado

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adilson Gurgel.

4) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001439/2012-00 (Avocação)

RELATORA: Cons. Maria Ester Henriques Tavares
REQUERENTE: Luís Antônio Camargo de Melo - Procurador-Geral do Trabalho

REQUERIDO: Corregedoria do Ministério Público do Trabalho

ASSUNTO: Pedido de avocação do Inquérito Administrativo Disciplinar nº 08130.001513/2009, instaurado para investigar conduta funcional de membro do Ministério Público do Trabalho no Estado do Rio Grande do Sul.

SUSTENTAÇÃO ORAL: Doutor Sergio Luis Wetzel de Mattos - Advogado do Requerido

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adilson Gurgel.

5) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000741/2012-32 (Processo Administrativo Disciplinar)

RELATOR: Cons. Almino Afonso Fernandes
REQUERENTE: Conselho Nacional do Ministério Público

REQUERIDO: Membro do Ministério Público Militar

ASSUNTO: Processo Disciplinar contra membro do Ministério Público Militar.

SUSTENTAÇÃO ORAL: Doutor Honildo Amaral de Mello Castro - Advogado do Requerido

DECISÃO: O Conselho, por maioria, rejeitou a preliminar de irregularidade de instauração de PAD, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Tito Amaral, Fabiano Silveira e Jarbas Soares Júnior, que a acolhiam. Ainda, por unanimidade, rejeitou a preliminar de violação ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do voto do relator. No tocante ao mérito, após o voto do relator no sentido de aplicar a pena de suspensão por 90 (noventa) dias, pediu vista o Conselheiro Mario Bonsaglia. Antecipou seu voto, inaugurando divergência parcial, o Conselheiro Lázaro Guimarães, que aplicava pena de suspensão por 30 (trinta) dias, no que foi acompanhado pelos Conselheiros Alessandro Tramuja e Taís Ferraz. Aguardam os demais. Declarou-se suspeita a Conselheira Maria Ester e impedido o Conselheiro Jeferson Coelho. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adilson Gurgel.

6) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000530/2013-81 (Procedimento de Controle Administrativo)

RELATOR: Cons. Luiz Moreira Gomes Junior
REQUERENTE: Eitel Santiago de Brito Pereira - Subprocurador-Geral da República

REQUERIDO: Ministério Público Federal

ASSUNTO: Requer a revogação de dispositivos das Resoluções do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87 e nº 120, bem como a revogação da Portaria/PGR nº 519/2012, que desrespeitaram os preceitos da Lei Complementar Federal nº 75/1993.

DECISÃO: O Conselho, por maioria, julgou improcedente o presente Procedimento, nos termos do voto divergente da Conselheira Claudia Chagas. Vencidos o Relator e o Conselheiro Tito Amaral, que julgavam o feito procedente. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adilson Gurgel.

7) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000326/2013-60 (Processo Administrativo Disciplinar)

RELATORA: Cons. Claudia Maria de Freitas Chagas
REQUERENTE: Conselho Nacional do Ministério Público

REQUERIDO: SIGILOSO

ASSUNTO: Processo Disciplinar contra membro do Ministério Público do Estado de Goiás.

SUSTENTAÇÃO ORAL: Doutor Sergio Luis Wetzel de Mattos - Advogado do Requerido

DELIBERAÇÃO: O Conselho, por unanimidade, decidiu pela prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias, para a conclusão dos trabalhos da Comissão Processante, nos termos propostos pela relatora. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adilson Gurgel.

8) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000805/2013-86 (Pedido de Providências)

RELATORA: Cons. Claudia Maria de Freitas Chagas
REQUERENTES: Associação dos Servidores do Ministério Público do Trabalho e Militar - ASEMPT; Associação dos Servidores do Ministério Público Federal - ASMPF; Associação dos Servidores do Ministério Público Federal e Territórios - ASMIP; Associação dos Servidores, Seguranças e Técnicos de Transporte do MPU - ASST-TRA; Associação Nacional dos Analistas, Técnicos e Auxiliar - ANATA; Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União; Sindicato Nacional dos Servidores do Ministério Público da União - SINASEMPU

ASSUNTO: Requer a unificação dos cargos de Técnico de Apoio Especializado/Transporte com o cargo de Técnico de Apoio Especializado/Segurança, visando materializar os Princípios de Eficiência e da Economicidade, bem como que não seja realizado concurso para os mencionados cargos até que se defina sobre a unificação. Pedido de Liminar.

DECISÃO: O Conselho, por maioria, decidiu pela expedição de recomendação ao Procurador-Geral da República, com vistas a proceder à unificação dos cargos solicitados, nos termos do voto divergente da Conselheira Taís Ferraz. Vencidos a Relatora e os Conselheiros Mario Bonsaglia, Jarbas Soares Júnior, Alessandro Tramuja e Fabiano Silveira, que entendiam que a recomendação seria para que o Procurador-Geral da República instituisse comissão para análise da viabilidade da referida unificação. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adilson Gurgel.

ACÓRDÃO DE 30 DE JULHO DE 2013

PCA Nº 0.00.000.000102/2013-58
REQUERENTE: EDUARDO AUGUSTO FAVILA MILDE
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
RELATORA: CLAUDIA CHAGAS

EMENTA: ROCEDEMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÃO DE PROVA. MÉRITO DA BANCA EXAMINADORA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CNMP. INOBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS DO EDITAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. Não compete a este Conselho substituir-se à Banca Examinadora na correção de questões de prova de concurso público.

2. A reprovação do requerente foi devidamente justificada pela banca examinadora, tendo em vista que não preencheu os requisitos previstos no edital.

3. Improcedência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, a unanimidade, em julgar improcedente o presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do voto da Relatora.

CLAUDIA CHAGAS
Relatora

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 875/2013-34 (APENSO: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1008/2012-35)

REQUERENTE: CORRÉGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATOR: CONSELHEIRO JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO

EMENTA: INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INDÍCIOS DE FALTAS FUNCIONAIS PREVISTAS NO ARTIGO 236, INCISOS IX E X, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 75/93. DECISÃO MONOCRÁTICA EXARADA PELO CORRÉGEDOR NACIONAL, REFERENDADA PELO PLENÁRIO DO CNMP.

1. Instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face do Procurador da República Matheus Baraldi Magnani, com o fim de apurar a quebra de decoro pessoal, por manifestar-se publicamente, de forma excessiva, agindo com falta de zelo e presteza no exercício de suas funções, ao vincular seus posicionamentos pessoais à instituição que representa. Caracterização, em tese, de falta disciplinar decorrente de descumprimento dos deveres funcionais previstos no artigo 236, incisos IX e X, da Lei Complementar nº 75 de 1993.

2. Decisão monocrática proferida pelo Corregedor Nacional e referendada pelo Plenário do CNMP, nos termos do artigo 77, IV, e § 1º, do Regimento Interno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público referendaram a decisão de instauração de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do membro do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 77, IV, e § 1º, do RICMP. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia.

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público
Relator

ACÓRDÃO DE 31 DE JULHO DE 2013

PCA Nº 0.00.000.000530/2013-81
REQUERENTE: EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA - SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATOR: LUIZ MOREIRA

RELATORA PARA ACÓRDÃO: CLAUDIA CHAGAS

EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROCURADORIA FEDERAL DE DEFESA DOS CIDADÃOS. REGULAMENTAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES. NECESSIDADE DE LEI. AUSÊNCIA NORMATIVA. REGULAMENTAÇÃO PELO PROCURADOR-GERAL. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 75/93. IMPROCEDÊNCIA.

1. A Lei Complementar nº 75/93 optou por diferenciar o trabalho do Ministério Público na defesa dos direitos constitucionais do cidadão, tendo em vista a relevância do tema. Por isso regulamentou as atribuições da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão nos arts. 11 a 16.

2. Funções que não se confundem com as das Câmaras de Coordenação e Revisão, que atuam nos setores de sua competência específica (arts. 58 a 62 da Lei Complementar nº 75/93).

3. Previsão no art. 276 da Lei Complementar nº 75/93, no sentido de que o Procurador-Geral da República, na falta de lei, edite ato normativo, disciplinando as atribuições da Procuradoria Federal de Defesa do Cidadão.

4. Improcedência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, o Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, julgou improcedente o presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do voto divergente da Relatora para o Acórdão.

CONSELHEIRA CLAUDIA CHAGAS
Relatora para Acórdão

ACÓRDÃOS DE 6 DE AGOSTO DE 2013

PROCESSO Nº 0.00.000.000735/2012-85

ASSUNTO: REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR

RELATOR: CONSELHEIRO NACIONAL JARBAS SOARES JÚNIOR

REQUERENTE: FRANCISCO DE JESUS LIMA - PROMOTOR DE JUSTIÇA/PI

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
EMENTA REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. QUESTIONAMENTO DE DECISÃO DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, QUE MANTEVE PENA DE SUSPENSÃO DE 15 (QUINZE) DIAS, APLICADA PELO CONSELHO SUPERIOR DO MP/PI E DE IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES.

1. A decisão que determinou a aplicação de pena de suspensão, pelo prazo de 15 (quinze) dias, tem previsão expressa na Lei Complementar Estadual nº 12/1993, bem como não há qualquer indicio de irregularidades que possam dar ensejo à nulidade do Procedimento Disciplinar ou ao cancelamento da pena aplicada.

2. Embora exista decisão judicial suspendendo os efeitos de uma pena de censura anteriormente aplicada, pesa contra o requerente a existência de uma outra pena de censura, estando caracterizada, assim, a reincidência que justifica a pena de suspensão pelo prazo de 15 (quinze) dias.

3. Descumprimento de obrigação imposta a todos os membros do MP/PI (art. 82, inciso XVII, da LC 12/1993) caracterizada.

4. Improcedência da presente Revisão de Processo Disciplinar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, o Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, julgou improcedente o presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do voto do Relator

JARBAS SOARES JÚNIOR
Relator

PROCESSO Nº 0.00.000.000145/2013-33

ASSUNTO: PEDIDO DE AVOCAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO NACIONAL JARBAS SOARES JÚNIOR

REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA PEDIDO DE AVOCAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO PELA CORREGEDORIA-GERAL DO MP/AM EM FEVEREIRO DE 2012, AINDA NÃO JULGADO DEFINITIVAMENTE, DEMORA INJUSTIFICADA, OU MESMO INÉRCIA, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA DISCIPLINAR DA INSTÂNCIA DE ORIGEM. PEDIDO PROCEDENTE.

1. Avocação pela Corregedoria Nacional em razão de inércia do MP/AM em notificar membro do MP sobre termos de PAD. Alegação de que os sucessivos afastamentos da Promotora de Justiça investigada (férias, licença para tratamento de saúde, licença por doença em pessoa da família) prejudicam a notificação para defesa.

2. A previsão do art. 310, da Lei Orgânica do MP/AM, segundo a qual "o membro do Ministério Público licenciado não poderá exercer qualquer de suas funções, nem qualquer outra atividade pública ou particular", não impede a notificação da investigada.

3. Na linha do que entendeu a Corregedoria Nacional, os argumentos apresentados não justificam o excesso de prazo na conclusão do procedimento disciplinar, o que pode gerar, no futuro, a própria prescrição.

4. Demora injustificada no exercício da competência disciplinar da instância de origem, a justificar o Pedido de Avocação. Procedente o presente feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, o Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, julgou improcedente o presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do voto do Relator

JARBAS SOARES JÚNIOR
Relator

PCA Nº 0.00.000.001461/2012-41

REQUERENTE: MARIA NATAL DE CARVALHO WANDERLEY
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE TOCANTINS

RELATORA: CLAUDIA CHAGAS

EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS. IMPROCEDÊNCIA.

1. A requerente solicitou, administrativamente, a invalidação de reabertura do concurso de remoção.

2. A decisão do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins que determinou a reabertura do concurso de remoção é válida.

3. Princípio da publicidade, da eficiência e Ato PGJ/CGMP nº 004/2011.

4. Improcedência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, a unanimidade, em julgar improcedente o presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do voto da Relatora.

CLAUDIA CHAGAS
Relatora

PCA Nº 0.00.000.000720/2012-17

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO CEARENSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ACM

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

RELATORA: CLAUDIA CHAGAS

EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. CRIAÇÃO DE NOVAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA. IMEDIATO PROVIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NÃO INSTALAÇÃO DAS VARAS JUDICIAIS RESPECTIVAS. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. IMPROCEDÊNCIA.

1. As Promotorias de Justiça de Entrância Final da Comarca de Fortaleza/CE, criadas pela Lei Estadual nº 14.435/2009, foram vinculadas aos Juízos específicos do Poder Judiciário cearense.

2. A implementação dos cargos criados depende da presença do interesse público, conforme Resolução nº 005/2010.

3. O princípio da autotutela permite que a Administração reveja seus atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais ou quando for conveniente e oportuno.

4. O CSMP/CE, diante da análise do interesse público e do princípio da razoabilidade, decidiu sobre a implementação das Promotorias de Justiça de Entrância Final da Comarca de Fortaleza (2º, 4º, 6º, 8º, 10º, 11º, 12º, 13º, 14º, 16º, 18º, 19º, 20º, 22º, 24º, 25º, 26º, 28º, 30º, 31º, 32º, 33º, 34º, 36º, 38º, 39º e 40º), o que está de acordo com o princípio da autotutela administrativa.

5. Precedente deste CNMP no sentido de que o Ministério Público possui autonomia no provimento das Promotorias de Justiça.

6. Improcedência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, a unanimidade, em julgar improcedente o presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do voto da Relatora.

CLAUDIA CHAGAS
Relatora

PCA Nº 0.00.000.000208/2012-71

REQUERENTE: JOSÉ EDUARDO CARVALHO ARAÚJO E OUTROS

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATORA: CONSELHEIRA CLAUDIA CHAGAS

EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. NOVAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE ENTRÂNCIA FINAL. ORDEM PREVISTA PARA OCUPAÇÃO DOS NOVOS CARGOS. LEGALIDADE. CRITÉRIO DE PREENCHIMENTO. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. PREVALÊNCIA SOBRE A REMOÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A escolha da ordem prevista para ocupação das novas Promotorias de Justiça foi efetivada de acordo com o estudo técnico apresentado pela Comissão de Acompanhamento, Monitoramento e Avaliação da Implementação do Planejamento Estratégico do Ministério Público do Estado do Piauí - CAMAPE. Precedente nº 0.00.000.002231/2010 deste Conselho Nacional.

2. Da leitura do §1º do art. 135 da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí depreende-se ser possível haver uma promoção por antiguidade antes de uma remoção.

3. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho Nacional de Justiça que, aplicando o art. 81 da LOMAN, entendeu que a promoção por antiguidade prevaleceria sobre a remoção.

4. Improcedência.

ACÓRDÃO

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, a unanimidade, em julgar improcedente o presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do voto da Relatora.

CLAUDIA CHAGAS
Relatora

ACÓRDÃO DE 30 DE JULHO DE 2013

RI EM RIEP Nº 0.00.000.001167/2012-30

REQUERENTE: THIAGO VERRONE DE SOUZA

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATORA: CONSELHEIRA CLAUDIA CHAGAS

EMENTA RECURSO INTERNO EM REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO INTERNO.

1. O §6º do art. 36 do RICNMP permite a apresentação de documentos por meio eletrônico, subordinando seu conhecimento ao recebimento dos originais, no prazo de cinco dias.

2. Petição original do recurso, e seus documentos, não apresentados no prazo devido.

3. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, a unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora.

CLAUDIA CHAGAS
Relatora

ACÓRDÃO DE 31 DE JULHO DE 2013

CONSULTA Nº 0.00.000.000805/2013-86

RELATORA: TAÍS SCHILLING FERRAZ

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES, SEGURANÇAS E TÉCNICOS DE TRANSPORTE DO MPU - ASSTTRA E OUTROS

EMENTA PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ADMINISTRATIVO. TÉCNICOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO/CNMP. SEGURANÇA E TRANSPORTE. POSSIBILIDADE JURÍDICA E IMPORTÂNCIA DA UNIFICAÇÃO. DENOMINAÇÃO DIVERSA, FUNÇÕES, FORMA E REQUISITOS DE INVESTIDURA EQUIVALENTES. ESTRUTURAÇÃO DA SEGURANÇA INSTITUCIONAL. RECOMENDAÇÃO PARA UNIFICAÇÃO DOS CARGOS.

1. Os técnicos de transporte e os técnicos de segurança do Ministério Público da União/CNMP, apesar da diferença na denominação dos cargos na carreira de técnico, desenvolvem funções equivalentes, conforme normatização, e submeteram-se aos mesmos requisitos de investidura, o que viabiliza a sua unificação no âmbito da carreira de técnico do MPU/CNMP. Não por outra razão ambos os cargos sempre foram contemplados com a Gratificação Especial de Segurança (art. 15 da Lei 11.415/2006).

2. A importância, a especialidade e os riscos que cercam toda a atividade do sistema de Justiça está a exigir maior atenção, investimentos e profissionalização na área de segurança, cujas atividades, inclusive de transporte, devem ser desenvolvidas por servidores do quadro próprio da instituição, sujeitos aos deveres dos cargos que ocupam, em especial o da lealdade.

3. Considerando que no âmbito do MPU/CNMP há um número absolutamente insuficiente de servidores técnicos especializados em segurança e que o total de servidores técnicos especializados em transporte é muito maior, os quais já realizam hoje, em razão de seus cargos, diversas funções típicas de segurança, impõe-se recomendar, com vistas à mais breve estruturação da segurança institucional, a unificação dos referidos cargos na carreira de técnico do MPU/CNMP.

4. Recomendação expedida ao Procurador Geral da República e Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, em conhecer e dar provimento ao pedido, nos termos do voto da Conselheira Taís Schilling Ferraz.

TAÍS SCHILLING FERRAZ
Relatora para o acórdão

ACÓRDÃOS DE 6 DE AGOSTO DE 2013

PCA Nº 0.00.000.000573/2012-85

REQUERENTE: MARCOS TIBÉRIO CASTELO AIRES - CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

RELATORA: CLAUDIA CHAGAS

EMENTA

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO DO COLÉGIO DE PROCURADORES DO ESTADO DO CEARÁ NO JULGAMENTO DO PROCESSO Nº 7686/2012-2. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Não há que se falar em ilegitimidade do Corregedor-Geral do MP/CE em requerer a instauração de procedimento de controle administrativo, tendo em vista que, perante este Conselho Nacional, não há qualquer previsão constitucional, legal ou regimental que estabeleça um rol de legitimados para tanto. Logo, em tese, qualquer pessoa poderá figurar no polo ativo dos procedimentos instaurados perante o CNMP.

2. O simples fato do Relator e ex-Corregedor-Geral ter esclarecido rotina anterior que possibilitava a apresentação de documentos após o prazo, traduz seu entendimento sobre o tema, não sendo suficiente para indicar causa de suspeição e/ou impedimento.

3. O princípio norteador das nulidades processuais tem seu fundamento no pas de nullité sans grief, que diz que não haverá nulidade sem comprovação do prejuízo.

4. Improcedência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, a unanimidade, em julgar improcedente o presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do voto da Relatora.

CLAUDIA CHAGAS
Relatora



PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.000899/2010-41 e 0.00.000.001541/2010-35
REQUERENTE: COMISSÃO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATORA: CONSELHEIRA TAÍS SCHILLING FERRAZ
EMENTA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. COMISSÃO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS RESOLUÇÕES CNMP Nº 09 E 10/2006. LEVANTAMENTO DE INFORMAÇÕES A RESPEITO DO PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO AOS MEMBROS E SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, ESPECIALMENTE NO QUE SE REFERE AOS SUBSÍDIOS, PARCELAS DE INDENIZAÇÃO, GRATIFICAÇÕES OU OUTRAS VANTAGENS. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO, COMO MEMBR E LEITO, DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APARENTE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DO CNMP. PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO PELA PARTICIPAÇÃO EM COMISSÃO DE CONCURSO. ABERTURA DE PROCEDIMENTO ESPECÍFICO PARA ANÁLISE DA COMPATIBILIDADE DA VANTAGEM COM O REGIME DE SUBSÍDIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1) O procedimento de controle administrativo tem por objeto a verificação do cumprimento das Resoluções CNMP nº 09 e 10/2012 e o levantamento de informações detalhadas sobre o pagamento de remuneração aos membros e servidores do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, tais como subsídio, parcelas indenizatórias, gratificações ou outras vantagens pecuniárias.

2) A Procuradoria Geral de Justiça respondeu a todas as solicitações que foram efetuadas, detalhando as parcelas que são, ou não, pagas aos membros e servidores do Ministério Público catarinense, cumprindo com o que foi pedido.

3) O pagamento de gratificação pelo exercício da função de membro do Conselho Superior do Ministério Público não encontra guarida na Resolução CNMP nº 09/2006 e padece de aparente inconstitucionalidade, por não ser compatível com o regime de subsídio adotado pelo Ministério Público de Santa Catarina desde a promulgação da Lei Estadual nº 13.574, de 29 de novembro de 2005.

4) O Conselho Nacional do Ministério Público é incompetente para apreciar a constitucionalidade de atos normativos, devendo ser encaminhado ofício ao Procurador-Geral da República, a fim de que, com fulcro na competência que lhe é atribuída pelo art. 103, inciso VI, da Constituição Federal, avalie a adequação e a necessidade da propositura de Ação Direita de Inconstitucionalidade em face do inciso XIII e do § 5º do art. 167 da LOMPS, introduzidos pela LC nº 368/06.

5) Em virtude da ausência de regulamentação específica ou decisão anterior deste Conselho Nacional quanto à compatibilidade do pagamento pela participação em comissão de concurso com o regime de subsídio, impõe-se a abertura de Procedimento de Controle Administrativo específico para a avaliação de sua concessão.

6) Procedência parcial.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar parcialmente procedente o presente procedimento de controle administrativo, nos termos do voto da Relatora.

TAÍS SCHILLING FERRAZ
Relatora

PROCESSO ADMINISTRATIVO AVOCADO-PAA

Nº 0.00.000.001857/2010-27

RELATORA: TAÍS SCHILLING FERRAZ

REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
REQUERIDOS: SERVIDORAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

ADVOGADOS: RUBENITO CARDOSO DA SILVA JUNIOR - OAB/AM 4.947

JORGE ALBERTO MENDES JÚNIOR - OAB/AM 3.000

PROCESSO ADMINISTRATIVO AVOCADO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. APURAÇÃO DE PRÁTICA DE FALTAS FUNCIONAIS DE SERVIDORES. PRELIMINARES REJEITADAS. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE CASUAÇÃO DE APOSENTADORIA. ARTIGO 166, DA LEI ESTADUAL Nº 1.762/86. DEPÓSITO DE RECURSOS DE NATUREZA PÚBLICA EM CONTA CORRENTE DE TITULARIDADE DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO CADASTRADA NO SISTEMA AFI/SEFAZ. NÃO COMPROVAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DE SERVIDOR DO PARQUET. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. A presença do advogado no procedimento administrativo ou mesmo no procedimento administrativo disciplinar é mera faculdade do administrado (Súmula Vinculante nº 5/STF). Dessa forma, a falta de sua intimação não há de gerar qualquer nulidade ao processo, quando esta foi realizada na pessoa do administrado ou interessado.

2. Tratando-se de infração administrativa capitulada também como crime, aplica-se a hipótese prevista no parágrafo único, do art. 168 da Lei Estadual 1.762/86, impondo-se o lapso prescricional do Código Penal, previsto para o crime de peculato, no caso de uma das servidoras.

3. Qualquer pessoa convocada como testemunha possui, dentre as várias prerrogativas que lhe são constitucionalmente asseguradas, o direito de permanecer em silêncio e de não produzir provas contra si própria, não havendo nos autos provas de que a servidora investigada tenha sido coagida a fazer declarações ou que lhe tenha sido negada a garantia constitucional ao silêncio.

4. Restou demonstrado que a servidora aposentada do Ministério Público do Estado do Amazonas não observou os deveres funcionais de lealdade e respeito às instituições constitucionais e administrativas; de desempenho com zelo e presteza dos trabalhos de sua incumbência; conhecimento das leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviços referentes às suas funções; de procedimento compatível com dignidade da função pública, descritos nos artigos 149, incisos I, IV, IX e X da Lei Estadual nº 1.762/86; além do descumprimento dos arts. 60, 61 e 62, da Lei Federal nº 4.320/64, caracterizando, ainda, ato de improbidade administrativa, tipificado na Lei 8.429/92, previstos no art. 10, incisos I e VI e art. 11, I.

4. Praticou a servidora do Ministério Público do Estado do Amazonas as infrações disciplinares puníveis puníveis com as penalidades de repreensão e demissão, nos termos dos arts. 157, 158 e 161 da Lei Estadual nº 1.762/86. Contudo, em vista de já encontrar-se aposentada, a penalidade a ser aplicada deverá ser a cassação de aposentadoria, nos termos do artigo 166, do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Amazonas.

5. Quanto à segunda servidora, o Estatuto dos Servidores do Estado do Amazonas estabeleceu o prazo prescricional de dois meses para as infrações sujeitas à penalidade de repreensão, nos termos do art. 168, inciso I, impondo-se a ocorrência da prescrição punitiva, uma vez que o marco interruptivo do prazo se deu com a instauração do procedimento disciplinar no âmbito do MP amazonense, pela Portaria nº 0475/2008/PJ, de 03 de abril de 2008, tendo transcorrido mais de 5 anos.

6. Parcial procedência do pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Processo Disciplinar, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, rejeitar as preliminares suscitadas, e, por unanimidade, julgar parcialmente procedente o presente procedimento administrativo avocado, nos termos do voto da Relatora.

TAÍS SCHILLING FERRAZ
Relatora

ACÓRDÃOS DE 7 DE AGOSTO DE 2013

PROCESSO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000098/2012-47

RELATORA: TAÍS SCHILLING FERRAZ

REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS. SOLICITAÇÃO POR MEMBRO E UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PÚBLICO E MOTORISTA DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR PARA O DESLOCAMENTO PRÓPRIO E DE INDIVÍDUOS DA CONGREGAÇÃO RELIGIOSA NA QUAL É PASTOR EVANGÉLICO A EVENTO OCORRIDO EM OUTRO ESTADO. COMPROVAÇÃO DA AUTORIA E MATERIALIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS DO ATO E QUALIDADE DO AGENTE. DESPROPORCIONALIDADE DA PENA. ABSOLVIÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

1. Restaram demonstradas nos autos a autoria e a materialidade dos fatos imputados ao membro investigado, quais sejam, a solicitação e a utilização de veículo público e dos serviços de motorista do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas para o transporte próprio e de outros indivíduos da congregação religiosa na qual o Promotor é pastor evangélico a evento realizado em Porto Seguro/BA.

2. A referida conduta viola os deveres estabelecidos pelo art. 43, incisos I e II, da Lei Federal nº 8.625/93 e pelo art. art. 72, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 15/96, segundo as quais o membro do Ministério Público deve zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções.

3. As circunstâncias do ato e o excelente histórico funcional do requerente impõem que seja observado o princípio da proporcionalidade na dosimetria da pena, não justificando a aplicação de advertência ao processado.

4. Absolvição. Expedição de recomendação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, julgar improcedente o presente Processo Disciplinar, para absolver o processado e, por maioria, expedir recomendação, nos termos do voto da relatora.

TAÍS SCHILLING FERRAZ
Relatora

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.000236/2012-98

RELATORA: TAÍS SCHILLING FERRAZ

REQUERENTE: CLÁUDIO DREWES JOSÉ DE SIQUEIRA - PROCURADOR DA REPÚBLICA

EMENTA PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. CURADORIA DE FUNDAÇÕES. ATO ADMINISTRATIVO QUE SUGERE A INSTITUIÇÃO DE TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO A SEREM PAGAS A FUNDAÇÕES PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO. CONSULTA QUANTO À COMPATIBILIDADE COM O ART. 55, INCISO III, DA LEI Nº

8.666/93. INCOMPETÊNCIA DO CNMP PARA DECLARAR A NULIDADE DO ATO E PROMOVER A RESPONSABILIZAÇÃO DISCIPLINAR DE SEU AUTOR. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. No presente pedido de providências, questiona-se a legalidade do Ato nº 286/04-FUND, da Curadoria de Fundações do Ministério Público de Goiás, no qual foi realizada a sugestão de que as fundações instituíam taxa de administração compatível com as obrigações estabelecidas em contratos, convênios ou parcerias destinados à prestação de serviços.

2. Embora seja possível vislumbrar a incompatibilidade do referido ato com o entendimento do TCU sobre o tema, conclui-se pela incompetência deste Conselho para determinar a sua nulidade, uma vez que o ato se insere no âmbito da atividade finalística do Parquet, insuscetível de controle por este Conselho, e que as decisões daquela Corte de Contas não obrigam diretamente o Ministério Público estadual, especialmente no desempenho de sua missão precípua. Compete ao Poder Judiciário o exame da adequação legal das recomendações expedidas pelo Ministério Público.

3. Tampouco se revela cabível que o CNMP promova a responsabilização disciplinar do membro responsável pela prática do aludido ato, uma vez que não configura infração disciplinar a simples interpretação divergente de dispositivos legais pertinentes à forma de remuneração de fundações públicas, impondo-se a observância do princípio da independência funcional.

4. Não conhecimento do pedido e envio de cópia do acórdão ao Procurador-Geral de Justiça do MP/GO para que adote as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em não conhecer do pedido, nos termos do voto da Relatora.

TAÍS SCHILLING FERRAZ
Relatora

DECISÕES DE 8 DE AGOSTO DE 2013

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.000398/2011-45

REQUERENTE: ANA CAROLINA RESENDE DE AZEVEDO MAIA

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO

DECISÃO

(...)Em vista do exposto, não mais havendo providências a serem adotadas por esta Comissão de Controle Administrativo e Financeiro no presente procedimento, determino o arquivamento do feito, com esteio no artigo 43, inciso IX, alínea "b", do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Expedientes necessários.

Conselheiro TITO AMARAL
Presidente da CCAF

PROCESSO: RIEP nº 0.00.000.001046/2013-79

RELATOR: Conselheiro Tito Amaral

REQUERENTE: Uarlei Soares Santos

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

DECISÃO

(...)Assim, à luz da segurança jurídica e em respeito à função jurisdicional, de molde a evitar possíveis pronunciamentos conflitantes, determino, com fulcro no art. 43, IX, "c", do RICNMP, o arquivamento desta RIEP nº 0.00.000.001046/2013-79.

TITO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO: RIEP Nº 0.00.000.000845/2013-28

RELATOR: CONSELHEIRO TITO AMARAL

REQUERENTE: JANAILSON NOGUEIRA DA SILVA

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECISÃO

(...)Destarte, expostas estas considerações, determino o arquivamento dos presentes autos com fundamento no art. 43, inc. IX, alínea "b", do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, pela perda superveniente de seu objeto.

TITO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº 0.00.000.00601/2013-45

APENSOS: Nº 0.00.000.00643/2013-86; Nº 0.00.000.00641/2013-97 e Nº 0.00.000.00841/2013-40

ASSUNTO: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

REQUERENTES: WILLIAMS BOLOGNES COUTO; JACQUELINE PIRES; ALEXANDRE TELLES FIGUEIREDO DE LIMA E VAGNER FABRÍCIO VIEIRA FLAUSINO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

(...)Dessa forma, não vislumbramos, por ora, a necessidade de intervenção por parte deste Conselho Nacional, razão pela qual determino monocraticamente, após as providências de estilo, o arquivamento dos Procedimentos de Controle Administrativo nº 601/2013-45, nº 841/2013-40, nº 641/2013-97 e nº 643/2013-86 pela Coordenadoria de Processamento de Feitos, nos termos do art. 43, IX, "b" do Regimento Interno do CNMP.

Publique-se. Cumpra-se. Comunique-se os interessados a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

FABIANO SILVEIRA
Conselheiro Relator

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO Nº 0.00.000.000176/2012-11
REQUERENTE: CONSELHEIRA TAÍS FERRAZ
ASSUNTO: PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A AUTUAÇÃO DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO ÓRGÃO INTERVENIENTE NOS PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE SE REQUER AUTORIZAÇÃO PARA TRABALHO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES MENORES DE 16 ANOS E REVOGA A RESOLUÇÃO Nº 69/2011.

DESPACHO
(...) Sendo assim, diante da apresentação de nova Proposta de Resolução, mais abrangente, bem como da consequente falta de interesse no prosseguimento deste feito, determino o seu arquivamento com fulcro no artigo 43, IX, b, do Regimento Interno do CNMP.

TAÍS SCHILLING FERRAZ
Conselheira do CNMP
Presidente da Comissão da Infância e Juventude

DECISÃO DE 15 DE AGOSTO DE 2013

Procedimento de Controle Administrativo Nº 0.00.000.001109/2013-97

RELATOR: Conselheiro Adilson Gurgel de Castro
REQUERENTE: Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Pará

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Pará
DECISÃO LIMINAR

(...) Por todo o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR pleiteado e, nos termos do art. 123, do RICNMP, determino a notificação do Procurador-Geral de Justiça do Pará, dr. Marcos Antônio Ferreira das Neves, com cópia da representação e dos documentos, que a instruem, para que preste as informações que entender cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Determino, por fim, a reautuação do feito e a consequente remessa à Coordenadoria de Protocolo, Autuação e Distribuição, para fazer constar a classe processual "Procedimento de Controle Administrativo", nos termos do art. 37, § 2º, c/c o art. 123 do RICNMP.

ADILSON GURGEL DE CASTRO
Relator

DECISÃO DE 15 DE AGOSTO DE 2013

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO
Nº 0.00.000.001108/2013-42

RELATOR: CONSELHEIRO ADILSON GURGEL DE CASTRO
REQUERENTE: ALEXANDRE DE BRITO PINHEIRO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

DECISÃO LIMINAR
(...) Assim, diante da falta de demonstração de periculum in mora, INDEFIRO, por ora, a medida cautelar pleiteada pelo requerente, sem prejuízo de nova análise do caso. Determino, outrossim, que sejam solicitadas informações ao Secretário-Geral do Ministério Público da União para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste esclarecimentos sobre os fatos narrados em exordial, nos termos do artigo 126, caput, do Regimento Interno.(...)

ADILSON GURGEL DE CASTRO
Relator

DESPACHO DE 12 DE AGOSTO DE 2013

PDA n.º 0.00.000.000535/2012-22

PDA n.º 0.00.000.000534/2012-88

DESPACHO
(...) Por fim, considerando as decisões que julgaram os Embargos de Declaração opostos pela defesa nos PDAs n.ºs 534/2012-88 e 535/2012-22 em 12 de agosto de 2013, que conheceu dos embargos e, no mérito, negou-lhes provimento, resta concluída a instrução dos presentes Procedimentos Administrativos, sendo concedido à defesa prazo de 05 (cinco) dias para requerer diligências complementares, em atenção ao disposto no artigo 98 do RI/CNMP, cujo prazo contarse-á do dia útil subsequente à data de publicação da juntada do último mandado de intimação cumprido, publicada no sítio eletrônico do Conselho Nacional do Ministério Público.

Publique-se e intime-se pessoalmente o investigado e a defesa do teor da presente decisão.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Presidente da Comissão do Processo
Administrativo Disciplinar

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO DE 3 DE JUNHO DE 2013

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001205/2012-54

RECLAMANTE: LARISSA MARQUES HARITOFF

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: (...)

Assim, em corolário ao exposto, com fulcro nas provas documentais que instruem os autos, entendendo suficiente a atuação da Corregedoria local, razão pela qual opino pelo arquivamento desta Reclamação Disciplinar, ex vi do Art. 80, Parágrafo Único, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.
S.M.J.

Brasília, 27 de maio de 2013
MARILDA HELENA DOS SANTOS
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 268/272, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 2º, da CF e artigo 80, parágrafo único, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, à reclamante e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se e,
Registre-se.

Brasília-DF, 3 de junho de 2013
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 18 DE JUNHO DE 2013

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000650/2013-88
RECLAMANTE: CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Decisão: (...)

Por todo o exposto, concordando com a decisão proferida na Corregedoria do Ministério Público Federal, determino o ARQUIVAMENTO da presente Reclamação Disciplinar, com fulcro no artigo 76, parágrafo único, do Regimento Interno do CNMP, no entanto, recomendo que se observe a legislação em vigor pertinente às regras de substituição, para evitar a ocorrência de situações semelhantes.

Cientifique-se os requeridos, a Corregedoria do Ministério Público Federal e o Plenário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Brasília, 8 de agosto de 2013
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 5 DE AGOSTO DE 2013

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000031/2013-93
RECLAMANTE: OZANO BRITO VALENÇA
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Pelas razões ora declinadas, sugiro o arquivamento da presente Reclamação Disciplinar, com supedâneo no art. 80, parágrafo único, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Brasília/DF, 18 de julho de 2013
ANA MARIA VILLA REAL FERREIRA RAMOS
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 755/763, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 80, parágrafo único, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, ao reclamante e à reclamada, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 5 de agosto de 2013
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 8 DE AGOSTO DE 2013

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000616/2011-41
RECLAMANTE: ANTIÓGENES MARQUES DE LIRA E OUTRO
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

Decisão: (...)

Ante toda matéria exposta, com fulcro nas provas documentais que instruem os autos, resta concordar com o veredito da instância local, razão pela qual opino pelo arquivamento desta Reclamação Disciplinar, ex vi do Art. 80, Parágrafo Único, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.
S.M.J.

Brasília, 22 de julho de 2013
MARILDA HELENA DOS SANTOS
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 732/740, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 80, parágrafo único, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, ao reclamante e aos reclamados, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília/DF, 8 de agosto de 2013
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL SECRETARIA-GERAL

PORTARIA Nº 1.083, DE 15 DE AGOSTO DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 23, inc. VIII, do Regimento Interno do MPF, aprovado pela Portaria PGR nº 591, de 20/11/2008, e conforme consta no Processo Administrativo nº 1.00.000.006897/2013-52, resolve:

Art. 1º Aplicar a penalidade administrativa de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Procuradoria Geral da República, pelo prazo de dois anos, em desfavor da empresa Sérgio Rodrigues Passos - PW Engenharia e Construções EIRELI, CNPJ nº 01.778.268/0001-11, nos termos do Contrato PGR nº 53/2012 e do art. 87, inc. III, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LAURO PINTO CARDOSO NETO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PORTARIA Nº 187, DE 31 DE JULHO DE 2013

A PROCURADORA DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no procedimento nº NF 000273.2013.01.003/4 - 303, instaurado a partir de denúncia encaminhada a esta Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Campos dos Goytacazes, para investigar a prática de irregularidades trabalhistas perpetradas por CLÍNICA ESPAÇO PILATES, relativas à prestação de serviço dos fisioterapeutas sem vinculação empregatícia e sem respeito ao piso salarial;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000273.2013.01.003/4 - 303, em face de CLÍNICA ESPAÇO PILATES. Presidirá o inquérito a Procuradora do Trabalho MARCELA CONRADO DE FARIAS RIBEIRO, que poderá ser secretariada pelos servidores Carlos Eduardo Jacintho Lobo e Eduardo Xavier de Souza, Analistas Processuais.

MARCELA CONRADO DE FARIAS RIBEIRO

PORTARIA Nº 132, DE 14 DE AGOSTO DE 2013

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 000042.2013.01.006/0-603, instaurado com a finalidade de apurar irregularidades atinentes ao meio ambiente de trabalho;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000042.2013.01.006/0-603, em face de SICOR RIO SERVIÇO INTEGRADO DO CORAÇÃO LTDA, CNPJ nº 39.831.128/0001-32, com endereço na Rua Doutor March, nº 207 - Parte - Barreto, Niterói/RJ. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, SANDRO HENRIQUE FIGUEIREDO CARVALHO DE ARAUJO, que poderá ser secretariado pela servidora GABRIELA QUINN LOPES FERRO, Analista Processual.

SANDRO HENRIQUE FIGUEIREDO
CARVALHO DE ARAUJO

PORTARIA Nº 133, DE 14 DE AGOSTO DE 2013

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais

Considerando o teor dos fatos relatados na Notícia de Fato nº 383.2013.01.006/2-604, instaurada com a finalidade de apurar notícia de irregularidades atinentes ao salário em atraso, não pagamento do vale-refeição e vale-transporte e empregados dispensados em 17/05/2013 sem o respectivo recebimento das verbas rescisórias

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil, resolve: